



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1/2019

**Altera a Lei Complementar nº 196, de 12 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o estatuto de defesa, controle e proteção dos animais e dá outras providências”.**

**Autor: Vereador João Miranda**

**A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:**

**Art. 1º** Fica revogado o inciso I, alterados os incisos II e III e acrescidos os incisos VII, VIII e IX, do art. 56 da Lei Complementar nº 196, de 12 de novembro de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 56 ...**

**I - REVOGADO;**

**II** - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFFI - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu;

**III** - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao valor de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFFI - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu;

...

**VII** - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 30 (trinta) UFFI - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu;



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**VIII** - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente e que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 40 (quarenta) UFFI - Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu;

**IX** - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente e que provoquem a morte do animal ou de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) UFFI – Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2019.

**João Miranda**  
Vereador



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar encaminhado para a apreciação dos colegas tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais em Foz do Iguaçu, pois a imposição de multas severas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação federal, a qual impõe penas muito brandas.

A atual legislação que versa sobre maus-tratos a animais (Lei Federal nº 9.605/1998 – Art. 32) pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Além disso, esse tipo de crime é considerado de “menor potencial ofensivo”, que são os crimes com penas não superiores a dois anos, cumuladas ou não com multas. Por essa razão, são processados junto aos Juizados Especiais Criminais (Lei Federal nº 9.099/1995), que possibilitou a conversão dessas penas em medidas alternativas, tais como pagamento de cestas básicas e multas. Assim, a demasiada benevolência acaba gerando impunidade e alimenta novas investidas violentas contra os animais, que não possuem voz para se defender.

A alteração dos valores das multas servirá como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

As propostas ora apresentadas são oriundas de reivindicações da comunidade e, como representante do povo e da causa animal, trago à baila para apreciação dos nobres colegas.

JM/ns

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 56** Às infrações ao disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1 (uma) a 10 (dez) UFFI - Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu;

III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFFI - Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu;

IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade;

VI - interdição definitiva da atividade.

**Art. 57** As multas aplicadas por força da presente Lei serão destinadas para o Fundo Municipal de Saúde, com recursos revertidos ao órgão responsável pelo controle de zoonoses.

**Art. 58** O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

**Art. 59** Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, de assistência veterinária e outras, nos termos de Decreto Regulamentador desta Lei.

### Capítulo XIII DO PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

**Art. 60** O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Foz do Iguaçu será considerado política de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica e outras medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo responsável pela instituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos no Município de Foz do Iguaçu.

**Art. 61** O Programa de que trata o Art. 60 será feito em conjunto com as entidades a que se refere o Art. 50 desta Lei, e com as clínicas e hospitais veterinários instalados no Município de Foz do Iguaçu,